II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-650/2025

Processo	-	TC/001049/2009
Embargante	-	Plena Terceirização de Serviços Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão da 55ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 19/06/2024 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização de Serviços Ltda. – Pregão Presencial 21/SVMA/2008 – Contrato 55/SVMA/2008 (TA 50/SVMA/2009) – Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores no Município de São Paulo

3.382ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SVMA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO DE ÁRVORES. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 12, Res. TCMSP 10/2023. 2. Constatada a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, assim, ser mantidas as declarações e determinações já emitidas para fins pedagógicos. CONHECIDOS. ACOLHIDOS, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, considerando que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes para, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, reformando o Acórdão embargado para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as medidas de caráter pedagógico destinadas à Administração Pública Municipal, oriundas do Acórdão embargado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, do representante legal da empresa contratada, bem como das demais partes interessadas no feito, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDUARDO TUMA.

Declarou-se impedido o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, com fundamento no art. 10, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente no exercício da Presidência
RICARDO TORRES – Relator

/js/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/001049/2009**
Origem: Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SVMA
Objeto: Embargos de Declaração – Recursos *ex officio* e voluntários interpostos em face da decisão encartada à Peça 15. Análise da Licitação na modalidade Pregão n° 21/SVMA/2008, do Contrato nº 55/SVMA/2008 e do Aditivo n° 50/SVMA/2009, firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Plena Terceirização e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE. SVMA. 1. Observada a ocorrência da prescrição, ainda que haja o arquivamento do processo, que sejam adotadas as medidas internas com vistas à preservação do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 12 e art. 13, Res. TCMSP 10/2023. EMBARGOS CONHECIDOS. PROCESSO EXTINTO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Embargos de Declaração opostos pela empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli (Peças 125 a 127), em face do Acórdão proferido pelo Plenário desta E. Corte na 55ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19.06.2024, *in verbis*:

> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário que resultou do Decisum fustigado (peça 15), tendo em vista a sua conformidade com a normatização constante no art. 137, parágrafo único c/c o art. 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, bem como dos recursos ordinários, apresentadas pela PFM (Peça 32) e pela Plena Terceirização e Serviços Eireli (Peças 57/81), uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 119 e 138 do Regimento Interno, bem assim no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas. ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, no sentido de considerar relevadas as irregularidades verificadas no

> contrato relacionadas aos itens 15.11, 15.15 e 15.21, mantendo-se incólume a Decisão quanto aos demais apontamentos.
> ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à contratada e as demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

O Acórdão supracitado foi prolatado em sede de Recursos "ex officio" e Ordinários interpostos em face da r. decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária Não Presencial, pela Primeira Câmara desta Colenda Corte de Contas, realizada em 19/09/2019 (Peça 15), nos seguintes termos:

> Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001049/2009 e TC/002608/2009, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.
> DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregulares o Pregão Presencial 21/SVMA/2008, o Contrato 055/SVMA/2008 e, por acessoriedade, o Termo Aditivo 50/SVMA/2009.
> DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos
> Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Posteriormente ao Acórdão prolatado na 55ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19.06.2024, a empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli opôs Embargos de Declaração (peça 125) alegando, em suma, omissão e contradição no Acórdão embargado em razão de não ter havido aceitação dos efeitos financeiros do contrato, apesar de ter havido o pagamento de multa à Origem, o que estaria de acordo com precedentes desta E. Corte. Além disso, o contrato teria sido regularmente executado sem haver dolo por parte da contratada. Ao final, pleiteia o recebimento dos Embargos Declaratórios com aplicação de efeitos infringentes para sanar a alegada omissão.

A Assessoria Jurídica (peças 130/131) opinou pelo conhecimento dos aclaratórios, visto que tempestivos. Quanto ao mérito, entende que o recurso em tela não deve ser provido, considerando que não há omissão ou contradição a ser sanada no v. Acórdão embargado. Destacou, também, que o TC nº 2608/2009, que trata do Acompanhamento do Contrato nº 55/SVMA/2008, objeto de Análise dos presentes autos, o Acórdão prolatado afastou o reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 134) pugnou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela empresa contratada. No mérito, opinou pelo não provimento, defendendo a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão recorrido.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 136/137) opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, dado o preenchimento dos mandamentos legais e regimentais cabíveis. Apontou que, no caso vertente, haveria incidência dos marcos prescricionais previstos na Resolução nº 10/2023 TCMSP, sendo que "*entre o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem, elaborado em 30/06/2010 (fls. 320/334 da peça 35), e a decisão recorrível (fls. 424/425 da peça 35) prolatada em 19/09/2019, transcorreram mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões ressarcitórias estão fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023*". Entendeu, ao final, pelo não provimento dos Embargos, considerando que a embargante estaria visando à rediscussão da matéria de mérito.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER dos Embargos opostos e, de ofício, RECONHECER a ocorrência da prescrição, julgando EXTINTO o presente feito.

1. Trago a julgamento Embargos de Declaração opostos pela empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli (Peças 125 a 127), em face do Acórdão proferido pelo Plenário desta E. Corte na 55ª Sessão Ordinária Não Presencial de 19.06.2024.

2. Inicialmente, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos em peças 125/127, considerando que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, na forma do opinado pela Assessoria Jurídica (peças 130/131).

3. Passada a análise de admissibilidade, é o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

4. Destaco que o presente Voto se dá em momento posterior às alterações de posicionamento desta E. Corte quanto ao tema da prescrição, após o julgamento do TC 360/2011, razão pela qual justifico a alteração de entendimento em relação ao v. Acórdão embargado, proferido em junho de 2024.

5. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

6. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

7. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

8. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

9. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

10. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do penúltimo marco interruptivo, qual seja a manifestação da área técnica após a defesa da Origem, apresentado em 30.06.2010, e a data do último marco interruptivo, a saber, a decisão condenatória recorrível de 19.09.2019.

11. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar pedagogicamente a atuação da Administração.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

13. Da leitura dos autos tem-se que o acórdão recorrido manteve a irregularidade do Pregão nº 21/SVMA/2008 e do Contrato 55/SVMA/2008 quanto às deficiências no projeto básico e à descaracterização da modalidade adotada de pregão.

14. Constata-se, *primo oculi*, a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, assim, ser mantidas as declarações e determinações já emitidas para fins pedagógicos.

15. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Plena Terceirização de Serviços Eireli e os **ACOLHO**, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes para, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão embargado para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as medidas de caráter pedagógico destinadas à Administração Pública Municipal, oriundas do Acórdão.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, do representante legal da empresa Contratada, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE, 17 de setembro de 2025.**

Ricardo Torres
Conselheiro

ACO-UTR-1098/2024

Processo - TC/001049/2009
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Plena Terceirização de Serviços – Eireli interpostos em face da Decisão da 1ª Câmara da 2ª Sessão Ordinária não Presencial de 19/9/2019 – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e Plena Terceirização de Serviços Ltda. – Pregão Presencial 21/SVMA/2008 – Contrato – 55/SVMA/2008 (TA 50/SVMA/2009) – Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores no Município de São Paulo

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTARIO. PFM. SVMA. Serviços técnicos de manutenção de árvores. Decisão que julgou irregulares os ajustes. 1. As decisões proferidas no âmbito das Cortes de Contas, caso emolduradas no quadrante de provimentos declaratórios, são imprescritíveis, vez que não visam a direta perquirição de qualquer direito, bem como são desprovidas de prazo para exercício de pretensão. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário que resultou do *Decisum* fustigado (peça 15), tendo em vista a sua conformidade com a normatização constante no art. 137, parágrafo único c/c o art. 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, bem como dos recursos ordinários, apresentadas pela PFM (Peça 32) e pela Plena Terceirização e Serviços Eireli (Peças 57/81), uma vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 119 e 138 do Regimento Interno, bem assim no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, no sentido de considerar relevadas as irregularidades verificadas no contrato relacionadas aos itens 15.11, 15.15 e 15.21, mantendo-se incólume a Decisão quanto aos demais apontamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à contratada e as demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Declarou-se suspeito o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, com fundamento no artigo 10, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de junho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/08/2024 09:41:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/08/2024 13:29:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC/001049/2009**
Origem: Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SVMA
Objeto: Recursos ex officio e voluntários interpostos em face da decisão encartada à Peça 15. Análise da Licitação na modalidade Pregão n° 21/SVMA/2008, do Contrato nº 55/SVMA/2008 e do Aditivo n° 50/SVMA/2009, firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Plena Terceirização e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores.

Cuidam os autos, nesta fase, da análise do recurso ex officio e dos recursos voluntários interpostos pela PFM (Peça 32) e Plena Terceirização de Serviços Eireli (Peças 57 a 81), em face da r. decisão proferida na 2ª Sessão Ordinária Não Presencial, pela Primeira Câmara desta Colenda Corte de Contas, realizada em 19/09/2019 (Peça 15), nos seguintes termos:

> "Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001049/2009 e TC/002608/2009, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.
> DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregulares o Pregão Presencial 21/SVMA/2008, o Contrato 055/SVMA/2008 e, por acessoriedade, o Termo Aditivo 50/SVMA/2009.
> DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos
> Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."

Posteriormente à redistribuição da Relatoria do presente processo (peça 86), nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, por força do recurso ex officio e dos recursos ordinários interpostos, manifestou-se a Auditoria pela ratificação das conclusões das análises da licitação do Pregão

Presencial nº 021/SVMA/2008, do Contrato nº 55/SVMA/2008 e do Termo de Aditamento nº 050/SVMA/2009 (Peça 96).

Subsequentemente, a AJCE opinou pelo processamento da remessa necessária e conhecimento dos recursos ordinários. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pela Recorrente Plena Terceirização de Serviços Eireli, entendeu não haver determinação de ressarcimento ou aplicação de penalidade no julgamento em comento, o que ressalta a natureza meramente declaratória do provimento, razão pela qual opina por sua rejeição. E, no que tange ao mérito, opinou pelo desprovimento dos recursos, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos para alterar o v. decisum recorrido (Peças 98 e 99).

Em sede de manifestação pertinente aos interesses jurídicos da municipalidade, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 102) requereu o provimento dos recursos deduzidos nos autos, propugnando por seus respectivos provimentos ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos analisados nestes autos.

Houve a redistribuição do processo, com fundamento no artigo 100 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 145, § 1º, do CPC, em decorrência da manifestação do nobre Conselheiro Domingos Dissei, à Peça 103 (Peça 104/105).

Opinou pelo conhecimento do recurso *ex officio* e dos recursos voluntários interpostos pela PFM e pela Contratada, pelo desprovimento da preliminar de prescrição em razão do cunho declaratório do *Decisum* e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento

do reexame necessário e dos apelos voluntários para relevar os seguintes apontamentos:

i) Item 15.11: Insuficiência do empenhamento;
ii) Item 15.15: Vencimento da garantia contratual;
iii) Item 15.21: Disponibilização de informações no site da PMSP.

É o relatório.

V O T O

I – Admissibilidade recursal

1. Inicialmente, entendo pelo regular processamento do reexame necessário que resultou do *Decisum* fustigado (Peça 15), tendo em vista a sua conformidade com a normatização constante no art. 137, parágrafo único c/c art. 136, inciso V, do Regimento Interno desta E. Corte.

2. No que tange aos recursos ordinários, apresentadas pela PFM (Peça 32) e pela Plena Terceirização e Serviços Eireli (Peças 57/81), entendo pelo seu conhecimento, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 119 e 138 e do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

3. Encerrado o exame prelibatório, ainda em sede preliminar, passo ao exame de eventual incidência prescricional nos termos da Resolução nº 10/2023.

II – Exame de incidência prescricional

4. Pela leitura do r. *decisum* guerreado, observa-se que os instrumentos examinados foram julgados irregulares, sem imputação de apenações ou atos lesivos ao erário em face dos responsáveis, de modo que restaram ausentes os elementos necessários para a produção de eventual pretensão punitiva e/ou ressarcitória.

5. Vislumbro que a hipótese retratada nos autos se enquadra como decisão controladora afigurada como provimento de cunho meramente declaratório, vez que as irregularidades que foram constadas no teor dos instrumentos *sub examine*, substancialmente, sem imputação de débito em face da contratada ou dos responsáveis[1].

6. É relevante mencionar que, de forma assemelhada às demandas atribuídas à competência do Poder Judiciário, as decisões proferidas no âmbito das Cortes de Contas, caso emolduradas no quadrante de provimentos declaratórios, são imprescritíveis, vez que não visam a direta perquirição de qualquer direito, bem como são desprovidas de prazo para exercício de pretensão[2].

7. Inexiste no caso em tela, portanto, a incidência da Resolução nº 10/2023 no que tange à eventual extinção do processo pela via consumativa da preclusão temporal.

[1] Paralelamente às ações declaratórias do Código de Processo Civil de 2015, afere-se que as decisões de caráter declaratório são aquelas que se restringem a declarar a existência, inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica, ou a autenticidade ou a falsidade de um documento (CPC, art. 19, incisos I e II).
[2] DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18ª ed., ver., ampliada e atualizada. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 294.

8. Por fim, a título de mera elucidação, eventuais efeitos prescricionais em face de pretensões ressarcitórias e/ou apenatórias, caso incidentes no caso em tela, deverão ser aferidas em sede de Acompanhamento de Execução Contratual – versado no TC/002608/2009.

III – Mérito recursal: Pregão n° 021/SVMA/2008

9. A r. Decisão[3] guerreada (Peça 15), que julgou irregular o **Pregão n° 021/SVMA/2008**, em face da qual foram interpostas as razões recursais ora examinadas, no entendimento deste C. Relator, enseja a parcial reforma de seu conteúdo em sede de 2º instância.

10. É o que passo a explicar.

11. No que tange à ausência de justificativa para a abertura de processo licitatório, em violação ao art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/2003[4], entendo pela **manutenção** do apontamento, uma vez que não foi apresentada justificativa fundamentada em estudos ou outros métodos que demonstrassem a necessidade da contratação, nos moldes estabelecidos pelo procedimento licitatório.

[3] "**1.** infringência ao artigo 2° do Decreto Municipal n° 44.279/03, pela falta de justificativa para a abertura do processo licitatório; **2.** infringência ao artigo 7°, inciso I da Lei Federal 8.666/93, pela deficiência do projeto básico, em razão da ausência de qualquer informação quanto à quantidade estimada de exemplares arbóreos que se pretende alcançar com a contratação, restando prejudicada a análise de compatibilidade dos quantitativos estimados; **3.** o índice adotado não retrata a variação efetiva dos custos do serviço, infringindo o disposto no inciso XI, do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93; e **4.** o certame não foi processado e julgado nos termos da legislação aplicável, considerando a descaracterização da modalidade adotada, em razão da total frustração da etapa de lances, mesmo com razoável número de empresas interessadas;"

[4] **Peça 1 – item 12.1 do Relatório de Auditoria:** Infringência ao artigo 2° do Decreto Municipal n° 44.279/03, pela falta de justificativa para a abertura do processo licitatório.

12. Relativamente à apresentação incompleta do projeto básico[5], consubstanciada pela ausência de qualquer informação pertinente ao *quantum* estimado de exemplares arbóreos que compõem o objeto contratual, entendo pela sua **manutenção**, vez que incompatível com o art. 6º, inciso IX, da Lei n° 8.666/1993[6][7].

13. Quanto à falha relativa ao índice de reajuste de preços adotado no instrumento contratual[8], entendo que a Administração não observou os preceitos cogentes do art. 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo teor visa assegurar a exequibilidade das propostas e a preservação da equação econômico-financeira ínsita à avença. Portanto, na esteira do opinado pela Coordenadoria VI, concluo pela **manutenção** do apontamento *sub examine*.

14. Destarte, no que se refere à desnaturação procedimental da modalidade Pregão[9], caracterizada pela impossibilidade da redução de preços pelos licitantes – aplicável às

[5] **Peça 1 – item 12.7 do Relatório de Auditoria:** Infringência ao artigo 7°, inciso I da Lei Federal 8.666/93, pela deficiência do projeto básico, em razão da ausência de qualquer informação quanto à quantidade estimada de exemplares arbóreos que se pretende alcançar com a contratação, restando prejudicada a análise de compatibilidade dos quantitativos estimados;
[6] **TCU - Acórdão 1748/2004 – Plenário:** "1.1 o Projeto Básico das obras e serviços pertinentes ao objeto a ser licitado deve conter todos os elementos previstos no art. 6°,inciso IX, da Lei n° 8.666/93, devendo estar aprovado pela autoridade competente, nos termos do art. 70 , 201 1, da referida norma, bem como acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica do autor do projeto junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da licença ambiental, quando exigível;"
[7] **TCU - Acórdão 3018/2009 – Plenário:** "1.1 o Projeto Básico das obras e serviços pertinentes ao objeto a ser licitado deve conter todos os elementos previstos no art. 6°,inciso IX, da Lei n° 8.666/93, devendo estar aprovado pela autoridade competente, nos termos do art. 70 , 201 1, da referida norma, bem como acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica do autor do projeto junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da licença ambiental, quando exigível;"
[8] **Peça 1 - Item 12.9, alínea "b" do Relatório de Auditoria:** O índice adotado não retrata a variação efetiva dos custos do serviço, infringindo o disposto no inciso XI, do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93;
[9] **Peça 1 - Itens 12.19 e 12.22 do Relatório de Auditoria:** O Certame não foi processado e julgado nos termos da legislação aplicável, considerando a descaracterização da modalidade adotada, em razão da total frustração da etapa de lances, mesmo com razoável número de empresas interessadas;"

modalidades licitatórias tradicionais, somada à desclassificação dos licitantes em reunião restrita aos membros da Comissão[10], resultou em atrofia competitiva a partir da frustração da etapa de lances e, consequentemente, ocasionou embaraços à vantajosidade das propostas encaminhadas pelas empresas interessadas[11]. Considerando a vertente desconformidade legal da conduta adotada pela Origem, concluo pela **manutenção** do apontamento ora examinado.

IV – Mérito recursal: Contrato n° 055/SVMA/2008 e Termo Aditivo

15. A r. Decisão[12] guerreada (Peça 15), que julgou irregular o **Termo de Contrato nº 055/SVMA/2008**, em face da qual foram interpostas as razões recursais ora examinadas, no

[10] **Peça 34** – fls. 414/418

[11] "BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão proferido em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 35.303/PR. Administrativo. Licitação. Pregão. Ausência de economicidade e competitividade. Um proponente. Legalidade da revogação. Ato administrativo motivado. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado do Paraná, que revogou certame por "ausência de economicidade e competitividade" vencido pela recorrente, além de determinar a promoção de novo procedimento licitatório. O Tribunal de origem denegou a Segurança. 2. Houve contraditório prévio à revogação, conforme comprovam documentos dos autos. 3. "A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 'Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido' (RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 2.4.2008)". (RMS 23.360/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.12.2008). 4. Recurso Ordinário não provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 27.11.2012. Publicado no DJe em 19.12.2012."

[12] "**1.** infringência ao artigo 2° do Decreto Municipal n° 44.279/03, pela falta de justificativa para a abertura do processo licitatório; **2.** infringência ao artigo 7°, inciso I da Lei Federal 8.666/93, pela deficiência do projeto básico, em razão da ausência de qualquer informação quanto à quantidade estimada de exemplares arbóreos que se pretende alcançar com a contratação, restando prejudicada a análise de compatibilidade dos quantitativos estimados; **3.** o índice adotado não retrata a variação efetiva dos custos do serviço, infringindo o disposto no inciso XI, do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93; e **4.** o certame não foi processado e julgado nos termos da legislação aplicável, considerando a descaracterização da modalidade adotada, em razão da total frustração da etapa de lances, mesmo com razoável número de empresas interessadas;"

entendimento deste C. Relator, enseja a parcial reforma de seu conteúdo em sede de 2º instância.

16. É o que passo a explicar.

17. O primeiro apontamento enfrentado pelo r. *Decisum* fustigado, consubstanciado na alegada extemporaneidade da emissão de empenho durante o exercício de 2009 – em suposta afronta ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, em conformidade com os Precedentes estabelecidos pelo E. Plenário desta E. Corte[13], não se afigura como falha capaz de macular a higidez jurídica da avença. Portanto, concluo pela sua **relevação**.

18. O segundo apontamento, relativo à asseverada alocação incorreta dos serviços como despesa de capital/investimentos e não como despesa corrente/despesas de custeio, inseriu de forma transmutada, no objeto contratual, os serviços de manutenção arbórea – em infringência à legislação financeirista, vez que indevidamente inserido na função programática pertinente – inauguralmente atrelada ao plantio arbóreo e à educação ambiental. Nessa senda, não vislumbro elementos capazes de afastar a mencionada falha, de maneira que concluo pela **manutenção** do quesito em tela.

19. O terceiro apontamento, pertinente à não coincidência da validade temporal da garantia e do prazo de vigência

[13] **TC/002335/2012:** ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, desinsetização, desratização e limpeza de caixa d'água. Intempestividade da Nota de Empenho e insuficiência de recursos. Ausência de reserva de recursos. Falhas reconhecidas pela Origem. Presunção de validade da afirmação e da boa-fé. Precedentes. Pregão ACOLHIDO excepcionalmente. Votação unânime. Contrato e TAs. ACOLHIDOS. Votação por maioria.
TC/001447/2008: ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Relevadas a ausência de CND. INSS. FGTS. CADIN e a emissão extemporânea NE. REGULARES. Votação unânime. (julgado em 18.03.2015).

contratual, é imprescindível ponderar que, no caso vertente, a expiração da garantia se consumou 2 (dois) dias antes do encerramento de vigência da avença, que denota a insuficiência de elementos capazes de macular a higidez jurídico-contratual do instrumento analisado. Destarte, dada a ausência de potenciais ou efetivos prejuízos à Administração, somada à cautela da Origem para elidir contratempos contratuais, concluo pela **relevação** do presente apontamento – resultando, na linha jurisprudencial desta E. Corte, no máximo, em recomendação à Pasta Responsável[14].

20. O quarto apontamento, caracterizado pela alegada falha de transparência passiva no *website* da Prefeitura Municipal, com possível violação ao art. 1º da Lei Municipal nº 13.226/2001, entendo se tratar de apontamento insuscetível de ocasionar irregularidades em face do ajuste, em conformidade com o entendimento[15] já externado pelo E. Plenário desta Corte de Contas. Portanto, sob a ótica das providências adotadas pela Origem quanto à publicação do instrumento no Diário Oficial[16], concluo pela **superação** da infringência *sub examine*.

21. Relativamente ao Termo Aditivo firmado no rosto do Contrato nº 055/SVMA/2008, sigo o entendimento externado pelo C.

[14] ANÁLISE. CONTRATO. SMT. Serviços, com fornecimento de equipamentos e materiais, de revitalização e manutenção dos equipamentos de campo de sistema de controle de tráfego. 1. Não existem impedimentos à subcontratação para serviços acessórios de inferior complexidade técnica, sendo que o contrato e a prestação do serviço são de inteira responsabilidade da contratada. 2. A garantia contratual deve se estender por todo o período de contrato, podendo ser reduzida no caso do cumprimento parcial e efetivo da execução. Art. 56, § 4º, Lei 8.666/93. REGULAR excepcionalmente. Votação por maioria. RECOMENDAÇÃO. **1.** Em contratações futuras, cumpra o art. 56, § 4º, da Lei 8.666/1993. Votação unânime.

[15] **TC/001188/2009:** "ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas, externas e verdes; tratamento de piscinas e serviços de copa. CEUs e Unidades Escolares. Não disponibilização das informações relativas ao contrato no site da PMSP. REGULAR. Votação por maioria. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime. Legislação citada: Lei 4.320/64. Art. 18, § 1º, Lei Compl. 101/00. Lei Mun. 13.226/01".

[16] **Peça 34** – fls. 618: Publicação do instrumento no DOC em 09/08/2008.

Relator *a quo* (Peça 14) – ausência de falhas específicas no conteúdo do instrumento examinado, entretanto, dada a ausência de elementos capazes de contraditar a incidência do princípio da acessoriedade *in casu*, entendo pela irregularidade do Aditamento em decorrência das máculas constatadas no instrumento contratual, supramencionadas nos parágrafos anteriores.

V – Conclusão

22. À luz de todo o exposto, voto pelo parcial provimento dos recursos, no sentido de considerar relevadas as irregularidades verificadas no contrato relacionadas aos itens 15.11, 15.15 e 15.21, mantendo-se incólume a v. Decisão quanto aos demais apontamentos.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, a Contratada e as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/07/2024 15:54:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.049/2009

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente

Considerando o contido à peça 103 dos presentes autos, ocasião que foi solicitada a redistribuição do feito, que remete ao art. 10, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, c/c do art. 145, §1º do Código de Processo Civil, declaro que não participarei do julgamento, sob tais fundamentos.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Dados: 2024.06.13 16:41:45 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

GAN/RC

TC 1.049/2009

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SVMA. Serviços técnicos de manutenção de árvores. 1. Falta de justificativa para abertura do processo licitatório. Art. 2°, Dec. Mun. 44.279/03. 2. Deficiência no projeto básico. Art. 7°, I, Lei 8.666/93. 3. Índice não retrata a variação dos custos. Art. 40, XI, Lei 8.666/93. 4. Modalidade descaracterizada. Frustrada a etapa de lances. 5. Empenho insuficiente. Art. 61, Lei 4.320/64. 6. O prazo de garantia deve coincidir com o período de execução do contrato. Art. 56, Lei 8.666/93. 7. Informações do contrato não disponibilizadas no site da PMSP. Lei Mun. 13.226/01. IRREGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.049/2009 e 2.608/2009.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001.049/2009 e TC/002.608/2009, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregulares o Pregão Presencial 21/SVMA/2008, o Contrato 055/SVMA/2008 e, por acessoriedade, o Termo Aditivo 50/SVMA/2009.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o **TC nº 72.001.049/09-28** da análise da Licitação na modalidade Pregão n° 21/SVMA/2008, do Contrato 55/SVMA/2008 e do Aditivo n° 50/SVMA/2009, firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Plena Terceirização e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores.

Em relatório de fls. 401/427, os Técnicos da Auditoria concluíram pela irregularidade dos instrumentos, em face dos seguintes apontamentos:

"Quanto à Licitação:

1. Item 12.1 – Infringência ao artigo 2° do Decreto Municipal n° 44.279/03, pela falta de justificativa para a abertura do processo licitatório;

2. Item 12.2 – Infringência ao artigo 38 da Lei Federal n° 8.666/93 e ao artigo 15 da Lei Municipal n° 13.278/02, pela falta de comprovação de publicação do despacho de autorização no DOC;

3. Item 12.7 – Infringência ao artigo 7°, inciso I da Lei Federal 8.666/93, pela deficiência do projeto básico, em razão da ausência de qualquer informação quanto à quantidade estimada de exemplares arbóreos que se pretende alcançar com a contratação, restando prejudicada a análise de compatibilidade dos quantitativos estimados;

4. Item 12.8 – Infringência ao artigo 40, § 1° da Lei Federal 8.666/93, pelo não cumprimento das formalidades do edital, sendo que o mesmo não está datado, assinado e rubricado em todas as suas folhas;

5. Item 12.9:

a) a minuta contratual não tem previsão de penalidade que alcance as demais situações não contempladas por cláusula específica e é necessária a especificação objetiva das situações previstas no subitem 9.1.5. Portanto, as disposições relativas às penalidades aplicáveis não atendem plenamente o inciso III, do artigo 40, da Lei Federal n° 8.666/93;

b) o índice adotado não retrata a variação efetiva dos custos do serviço, infringindo o disposto no inciso XI, do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93;

c) o edital não contempla dispositivo que estabeleça o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, infringindo o disposto na alínea c), do inciso XIV, do artigo 40 da Lei Federal n° 8.666/93;

6. Item 12.18 – Infringência ao subitem 8.3.4 do edital, o atestado apresentado pela licitante refere-se a contrato rescindido unilateralmente pela

SVMA, em razão da aplicação da penalidade de suspensão dos direitos de licitar e contratar;

7. Itens 12.19 e 12.22 – entenderam os técnicos, que o certame não foi processado e julgado nos termos da legislação aplicável (Leis Federais nº s 10.520/02 e 8.666/93, Lei Municipal 13.278/02 e Decretos Municipais 44.279/03 e 46.662/05), considerando a descaracterização da modalidade adotada, em razão da total frustração da etapa de lances, mesmo com razoável número de empresas interessadas;

8. Item 12.25 – infringência ao artigo 16 da LC n° 101/00, pela ausência de estimativa do impacto orçamentário financeiro da nova despesa no exercício e nos dois subsequentes, bem como pela falta de ratificação da declaração de fl. 25 pelo ordenador da despesa.

Quanto ao Contrato, irregular por decorrer de Licitação irregular e ainda pelas seguintes infringências:

1. Item 15.1 – Infringência ao artigo 7° da Lei Federal n° 8.666/93, pela falta de justificativa da contratação e dos quantitativos propostos;

2. Item 15.11 – infringência ao artigo 61 da Lei Federal n° 4.320/64 e o Decreto Municipal n° 23.639/87, vez que o empenhamento da despesa no exercício 2009 não é suficiente para cobertura de todo o período contratual;

3. Item 15.12 – infringência à Lei Federal n° 4.320/64 e à Lei Orçamentária Anual, uma vez que os serviços de manutenção de árvores não foram alocados na funcional programática adequada;

4. Item 15.15 – infringência ao artigo 56 da Lei Federal n° 8.666/93, vez que o vencimento da garantia apresentada (15.08.09) não coincide com o termo final da vigência do contrato (17.08.09);

5. Item 15.17 – Infringência ao artigo 16 da LC n° 101/00, pela ausência de estudo do impacto orçamentário-financeiro da nova despesa no exercício e nos dois subsequentes;

6. Item 15.21 – Infringência ao artigo 1° da Lei Municipal n° 13.226/0, pela não disponibilização das informações do contrato no site da PMSP.

Quanto ao Aditivo, por decorrer de Contrato e Licitação irregulares e também pela:

1. Item 15. e) – infringência ao disposto no artigo 60 da Lei Federal n° 4.320/64, vez que o empenho para o exercício 2009 foi emitido extemporaneamente;

2. Item 15. f) – infringência à Lei Federal n° 4.320/64 e à Lei Orçamentária Anual, uma vez que os serviços de manutenção de árvores não foram alocados na funcional programática adequada.

Por fim, sugeriram as seguintes recomendações:

Com relação ao item 12.9, “c)”, que a interrupção do prazo de pagamento prevista no subitem 5.9 da minuta contratual só se opere mediante prévia e expressa motivação do gestor do contrato no respectivo processo administrativo;

Com relação ao item 12.18, que a SVMA verifique o andamento de processos administrativos em PROCED, para apuração de irregularidades da empresa Plena, conforme noticiado no PA n° 2007-0.152.304-9.

Intimados, os Interessados manifestaram-se às fls. 438/445; 446/447; 451/485 e diante da documentação acrescida, AUD (fls. 488/495), retificou os apontamentos relativos aos itens 12.2, 12.9 “a” e “c”, uma vez superados. Quanto aos demais, ratificou entendimento anterior, por entender que a documentação acrescida não alterou em nada as infringências apontadas.

A Assessoria Jurídica, às fls. 498/506, opinou pela irregularidade do Pregão e do Contrato e pela regularidade excepcional do Aditivo, ressalvando que em decorrência do princípio da acessoriedade, o acolhimento deste último ficará condicionado à eventual regularidade dos instrumentos que o antecederam.

PFM, por sua vez, ressaltando a adiantada fase de execução e a preservação do Contrato, bem como a primazia do interesse público, requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos em exame.

A Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade do Pregão n° 21/SVMA/2008, do Contrato 55/SVMA/2008, bem como do Termo de Aditamento n° 50/SVMA/2009.

Trata o **TC 72.002.608-09-53** da análise da execução do Contrato º 55/SVMA/2008.

No que tange a análise da **Execução do Presente Contrato**, a Auditoria manifestou-se pela irregularidade, apontando as seguintes infringências:

- Em visita às equipes, os Técnicos verificaram que os uniformes não possuíam faixas reflexivas, em infringência ao estipulado na cláusula 8.1.20 do contrato, o que enseja a aplicação da penalidade prevista na cláusula contratual 9.1.2. (fl. 14), ou seja, 2% sobre o valor mensal do contrato, bem como em todos os outros meses em que tal situação se repetir (item 3.11).

- Que nas duas equipes a maioria dos integrantes, incluindo os motoristas dos veículos palio, não dispunham de crachás, havendo um caso de empregado que estava com crachá desatualizado, constando cargo diferente do que desempenha. Houve infringência à cláusula contratual 8.1.4 (item 3.11), o que implica na aplicação da cláusula 9.1.4. do contrato (fl. 15), que determina multa de 10% sobre o valor mensal da equipe onde houver o descumprimento: R$ 835,81. (item 3.11).

- Foram aplicadas penalidades na medição de janeiro em observância à cláusula 9.1.3.1.3 do contrato por ocorrências nos dias 22 e 27. No entanto, entenderam os Técnicos, que, além dessas penalidades, relativas a outros itens do contrato, deverá ser aplicada a penalidade relativa à cláusula 9.1.2, por condições inadequadas de óculos de proteção individual, na importância de R$ 1.544,55, correspondente a 2% sobre o valor mensal do contrato, de R$ 77.227,68 em janeiro. (item 3.6)

- A providência de glosa de um aparelho de rádio comunicador equivalente a um motorista de veículo disponibilizado, haja vista a utilização de apenas três veículos por parte da fiscalização da SVMA. Para os meses de maio e junho o valor total a ser glosado é de R$ 111,00 por mês. (item 3.7.1).

- A equipe 01 no mês de março não prestou serviços no dia 02 porque passou o dia em curso para aprendizado de operação e manutenção de Triturador de Galhos (fl. 80, verso).

Entendeu a Auditoria, que houve infringência ao item 3.4 do Termo de Referência, onde se determina que cursos de treinamento ou aperfeiçoamento devam ser de inteira responsabilidade da Contratada, o que torna incabível o pagamento da equipe nesse dia, cabendo a penalização da contratada pela importância correspondente ao "valor dia" da equipe previsto na cláusula 9.1.3.1 do contrato (fl. 14), de R$ 278,60. (item 3.7.2)

- A classificação funcional programática utilizada para empenho dos serviços utilizados, conforme já apontado no TC nº 72.001.049.09-28 não menciona a manutenção de árvores já plantadas, motivo pelo qual houve infringência à Lei Federal nº 4.320/64. (item 3.12)

Oportunidades de melhoria

- Estabelecer indicadores quantitativos para medir o desempenho das equipes de trabalho, uma vez que decorridos 12 meses da execução contratual é possível definir parâmetros apoiados em resultados efetivamente produzidos (item 3.8).

- Não há, nos relatórios diários da contratada, à exceção de casos de munícipes que impedem a execução dos serviços, menção aos fatores que porventura interferiram na produtividade da equipe em campo, procedimento esse que entendemos que deva ser adotado (item 3.8).

- Deve a fiscalização de SVMA buscar a otimização dos veículos e equipamentos (ex. triturador de galhos) utilizados, no sentido de somente solicitar sua disponibilização quando for previsto seu aproveitamento em conformidade com as especificações do contrato, evitando assim os desperdícios verificados. (item 3.6)

- Após análise da documentação das medições de março e junho de 2009, detectamos algumas falhas relativas à falta de assinatura nos relatórios e

demais documentos que atestam a execução dos serviços (fl. 240/240 v.), o que implica na necessidade de maior atenção na instrução dos processos de pagamento (item 3.9).

- Entenderam que os descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da contratada devam ser penalizados de acordo com a disposição específica (cláusula 9.1.4) e ainda, desde o primeiro dia da ocorrência. Dessa forma, a disposição relativa a "saneamento de irregularidades" (cláusula 9.1.3.1.3) deve ser revista. (item 3.6)

- Evidenciar as ações de fiscalização, inclusive vistorias, nos registros documentais (item 3.7.3).

- Adotar formalmente critério para aferir a quantidade de insumos aplicados nos serviços, pois repercutem no total pago à contratada (item 3.7).

- Baseados em análises, destacaram que para a demonstração da eficácia da fiscalização do contrato, é cabível uma maior produção de evidências que comprovem as atividades desenvolvidas (exemplo: vistorias). (item 3.7)

- Anexar ao processo de contratação todos os certificados dos Técnicos Agrícolas para comprovar a habilitação para o trabalho, conforme cláusula 3.1.1 do Termo de Referência (item 3.7).

- Diferenças não relevante foram detectadas entre as anotações constantes nos relatórios diários e o relatório sintético mensal de consumo de materiais, ensejando maior atenção da Origem (item 3.7).

- Viabilizar a aplicação da proposta do item 3.4 do Termo de Referência, no sentido de atentar para a qualificação profissional dos funcionários da empresa Plena e, julgando necessário, propor cursos para aperfeiçoamento/recliclagem profissional com o intuito de aprimorar a qualidade do serviço prestado à Municipalidade (exemplo: Direção Defensiva para a função de motorista) (item 3.7.2).

O total de multas aplicáveis apuradas neste momento perfaz a importância de R$ 2.880,96.

Após manifestação dos Interessados, a AUD ratificou sua conclusão anterior.

A Assessoria Jurídica, às fls. 293/295, acompanhou as conclusões da Área Técnica deste Tribunal.

A PFM requereu o conhecimento, para registro, da auditoria realizada, bem como dos esclarecimentos da Origem, ou, alternativamente, pela relevação das falhas apontadas, com a aceitação das mesmas.

A Secretaria Geral entendeu que o Contrato nº 55/SVMA/2008 não estava sendo integralmente executado, motivo pelo qual, corroborou o entendimento pela irregularidade da execução do mesmo.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado a Licitação na modalidade Pregão n° 21/SVMA/2008, o Contrato 55/SVMA/2008, o Termo Aditivo n° 50/SVMA/2009 e a respectiva execução contratual.

Os ajustes foram firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e a empresa Plena Terceirização e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de manutenção de árvores.

Após as justificativas colacionadas pela Origem, três apontamentos relacionados à licitação foram superados, quais sejam:

a) falta de comprovação de publicação do despacho de autorização no Diário Oficial;

b) minuta contratual sem especificação de penalidade; e

c) ausência de dispositivo que estabeleça o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos.

Outros apontamentos podem ser relevados, pois meramente formais ou em razão do término efetivo dos serviços. São eles:

a) edital não estava datado, assinado e rubricado em todas as suas folhas;

b) o atestado apresentado pela licitante refere-se a contrato rescindido unilateralmente pela Secretaria.

Por outro lado, afasto o apontamento referente ao artigo 16 da Lei Complementar n° 101/00, isto por que a despesa abrange a conservação de árvores já implantadas, tratando-se de gastos correntes, escapando, dessa forma, do conceito alcançado pelo citado dispositivo.

As demais infringências são graves e não permitem o acolhimento do Edital, a seguir destacadas:

1. infringência ao artigo 2° do Decreto Municipal n° 44.279/03, pela falta de justificativa para a abertura do processo licitatório;

2. infringência ao artigo 7°, inciso I da Lei Federal 8.666/93, pela deficiência do projeto básico, em razão da ausência de qualquer informação quanto à

quantidade estimada de exemplares arbóreos que se pretende alcançar com a contratação, restando prejudicada a análise de compatibilidade dos quantitativos estimados;

3. o índice adotado não retrata a variação efetiva dos custos do serviço, infringindo o disposto no inciso XI, do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93; e

4. o certame não foi processado e julgado nos termos da legislação aplicável, considerando a descaracterização da modalidade adotada, em razão da total frustração da etapa de lances, mesmo com razoável número de empresas interessadas;

Quanto ao Contrato, os apontamentos que seguem não foram suprimidos no decorrer da instrução processual, a saber:

1. infringência ao artigo 61 da Lei Federal n° 4.320/64 e o Decreto Municipal n° 23.639/87, vez que o empenhamento da despesa no exercício 2009 não foi suficiente para cobertura de todo o período contratual;

2. infringência à Lei Federal n° 4.320/64 e à Lei Orçamentária Anual, uma vez que os serviços de manutenção de árvores não foram alocados na funcional programática adequada;

3. infringência ao artigo 56 da Lei Federal n° 8.666/93, vez que o vencimento da garantia apresentada não coincidiu com o termo final da vigência do contrato; e

4. Infringência ao artigo 1° da Lei Municipal n° 13.226/0, pela não disponibilização das informações do contrato no site da PMSP.

Relativamente ao Termo Aditivo, nenhuma irregularidade a ele pode ser imposta, uma vez que tratou basicamente de reduções contratuais.

No que se refere à execução contratual, a instrução processual revelou os seguintes apontamentos:

1 - Em visita às equipes, os Técnicos verificaram que os uniformes não possuíam faixas reflexivas, em infringência ao estipulado na cláusula 8.1.20 do contrato, o que enseja a aplicação da penalidade prevista na cláusula contratual 9.1.2, ou seja, 2% sobre o valor mensal do contrato, bem como em todos os outros meses em que tal situação se repetir.

2 - A maioria dos integrantes das duas equipes, incluindo os motoristas dos veículos palio, não dispunham de crachás, havendo um caso de empregado que estava com crachá desatualizado, constando cargo diferente do que desempenhava. Houve infringência à cláusula contratual 8.1.4, o que implica na aplicação da cláusula 9.1.4. do contrato, determinando a multa de 10% sobre o valor mensal da equipe onde houver o descumprimento: R$ 835,81.

3 - Foram aplicadas penalidades na medição de janeiro em observância à cláusula 9.1.3.1.3 do contrato por ocorrências nos dias 22 e 27. No entanto, entenderam os Técnicos, que, além dessas penalidades, relativas a outros itens do contrato, deverá ser aplicada a penalidade relativa à cláusula 9.1.2, por condições inadequadas de óculos de proteção individual, na importância de R$ 1.544,55, correspondente a 2% sobre o valor mensal do contrato, de R$ 77.227,68 em janeiro.

4 - A providência de glosa de um aparelho de rádio comunicador equivalente a um motorista de veículo disponibilizado, haja vista a utilização de apenas três veículos por parte da fiscalização da SVMA. Para os meses de maio e junho o valor total a ser glosado é de R$ 111,00 por mês.

5 - A equipe 01 no mês de março não prestou serviços no dia 02 porque passou o dia em curso para aprendizado de operação e manutenção de Triturador de Galhos. Entendeu a Auditoria, que houve infringência ao item 3.4 do Termo de Referência, onde se determina que cursos de treinamento ou aperfeiçoamento devam ser de inteira responsabilidade da Contratada, o que torna incabível o pagamento da equipe nesse dia, cabendo a penalização da contratada pela importância correspondente ao “valor dia” da equipe previsto na cláusula 9.1.3.1 do contrato, de R$ 278,60.

6 - A classificação funcional programática utilizada para empenho dos serviços utilizados, conforme já apontado no TC nº 72.001.049.09-28 não menciona a manutenção de árvores já plantadas, motivo pelo qual houve infringência à Lei Federal nº 4.320/64.

Os esclarecimentos apresentados nos autos não foram suficientes para sanar as irregularidades constatadas.

Diante de todo o exposto**, JULGO IRREGULARES** a Licitação na modalidade Pregão n° 21/SVMA/2008, o Contrato 55/SVMA/2008 e, por acessoriedade, o Termo Aditivo n° 50/SVMA/2009.

Da mesma forma, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Contrato nº 55/SVMA/2008, com fundamento nas irregularidades apontadas pelas Equipes Especializadas desta Corte de Contas, que utilizo como razões de decidir.

Em razão do tempo decorrido entre a apreciação dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar multa os responsáveis pelos fatos. Como persiste o apontamento de possível ausência de cobrança de penalidade contratual não reconheço os efeitos financeiros da execução.

Determino que a Origem apure e cobre dos responsáveis os valores provenientes das irregularidades comprovadas, em valores devidamente atualizados.

Dê-se ciência à Controladoria Geral do Município para as providências de sua alçada.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.